



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

A TRANSFORMAÇÃO DAS ENTIDADES FAMILIARES

VICTORIA FREIRES FEITOSA

Projeto de Pesquisa do Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Dra. Manuella Santos de Castro.

SÃO PAULO

2025

RESUMO DO TRABALHO

O presente trabalho monográfico se propõe a uma análise aprofundada dos reflexos e desdobramentos dos novos modelos de família no Direito Brasileiro, partindo de uma perspectiva histórica que traça a evolução do conceito tradicional de entidade familiar até a era da progressiva constitucionalização do Direito de Família. A pesquisa empreende um exame crítico e sistemático dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que têm moldado a compreensão das chamadas "famílias modernas", destacando as famílias homoafetivas, cuja equiparação à união estável heterossexual foi um marco pela ADPF 132 e ADI 4277; as famílias eudemonistas, centradas na busca da felicidade e realização pessoal de seus membros; e as famílias por coparentalidade, que redefinem os laços de responsabilidade parental para além do vínculo conjugal. Adicionalmente, a investigação se aprofunda na pluralidade de arranjos contemporâneos, como as famílias pluriparentais (multiparentalidade), anaparentais, simultâneas e mosaico, demonstrando como o ordenamento jurídico tem se esforçado para reconhecer e proteger tais configurações, impulsionado pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e afetividade. Em um passo adiante na expansão conceitual do que constitui um núcleo familiar, o estudo dedica especial atenção à emergência da família multiespécie, analisando a transformação paradigmática na natureza jurídica dos animais de "bens" para "seres sencientes", investigando as bases legais e éticas que sustentam essa mudança. São exploradas as implicações do vínculo afetivo profundo e recíproco estabelecido entre humanos e animais na constituição de novos elos familiares, bem como os desafios jurídicos práticos que essa realidade impõe, notadamente em questões de guarda e regime de convivência de animais em casos de dissolução de uniões, e na complexa área do direito sucessório, onde se busca garantir o bem-estar do animal após o falecimento de seu tutor, discutindo, ainda, como o reconhecimento da família multiespécie desafia o tradicional antropocentrismo do Direito, promovendo uma reflexão sobre uma ética de cuidado e solidariedade ampliada. A metodologia empregada baseia-se na análise dos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, que

são o alicerce da proteção familiar, complementada por uma leitura crítica do Código Civil de 2002 e pelo diálogo constante com a doutrina contemporânea e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, buscando, com isso, demonstrar de maneira inequívoca que o princípio do afeto se firmou como a principal fonte de legitimação e reconhecimento da vasta pluralidade das configurações familiares no Brasil, incluindo, agora, aquelas que transcendem a barreira da espécie humana. Conclui-se que, apesar de o Código Civil ainda apresentar uma visão por vezes restrita e tradicional de família, a força normativa do texto constitucional, aliada à atuação proativa e interpretativa da doutrina e da jurisprudência, tem fornecido o respaldo jurídico efetivo e indispensável para a proteção e o reconhecimento da diversidade familiar no Brasil, abrangendo os múltiplos vínculos afetivos que hoje definem, de maneira cada vez mais abrangente e inclusiva, o que significa ser e pertencer a uma família.

SUMÁRIO

Introdução	6
1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	
1.1 O modelo romano: o <i>paterfamilias</i> e a organização patriarcal	9
1.2 A influência do cristianismo e da Igreja na moral familiar	10
1.3 A promulgação do Código Civil Francês em 1804 e o fortalecimento do domínio masculino	13
1.4 O Código Civil Brasileiro de 1916: recepção do modelo patriarcal francês	14
1.5 As transformações sociais do século XX e a emergência de novos afetos	15
2. FAMÍLIA NO ÂMBITO JURÍDICO	
2.1 Conceito de Família	17
2.2 Família na perspectiva constitucional e princípios constitucionais aplicados	19
2.3 A família no Código Civil de 2002	22
3. OS NOVOS MODELOS DE ENTIDADE FAMILIAR	
3.1 Reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas: ADPF 132 e ADI 4277	24
3.2 Famílias pluriparentais, anaparentais, simultâneas e mosaico	25
3.3 A pluralidade de entidades familiares	26
3.3.1 Família matrimonial	27
3.3.2 União estável	27
3.3.3 Família monoparental	27
3.3.4 Família homoafetiva	27
3.3.5 Família socioafetiva	27

3.4 O papel da jurisprudência e da doutrina na consolidação das novas famílias	28
4. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: RECONHECIMENTO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS	
4.1 A Natureza Jurídica dos Animais: da Classificação como "Coisa" à Busca pelo Paradigma do Ser Senciente	29
4.2 O Vínculo Afetivo Humano-Animal e a Constituição da Família Multiespécie	32
4.3 Desafios e Questões Jurídicas Atuais nas Famílias Multiespécies	34
4.3.1 Guarda e Regime de Convivência (Visitas) de Animais de Estimação	34
4.3.2 Questões Patrimoniais e Sucessórias Envolvendo Animais de Estimação	36
4.3.3 A Lacuna Legislativa e a Atuação do Judiciário	37
4.4 As Implicações Éticas, Sociais e Filosóficas do Reconhecimento das Famílias Multiespécies	38
Considerações Finais	39
Referências Bibliográficas	46

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é, dentre todos os ramos do Direito, conforme destaca Carlos Roberto Gonçalves é o que se encontra "mais intimamente ligado à própria vida" ¹, uma vez que emana das relações humanas mais essenciais, envolvendo afeto, cuidado, conflitos e vínculos que moldam a convivência em sociedade. Como destaca Carlos Roberto Gonçalves, "a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social"², merecendo, por isso, a mais ampla proteção do Estado. Isso porque todos, em algum momento, estão inseridos em uma estrutura familiar - seja composta por pais e filhos, avós e netos, casais homoafetivos ou por pessoas unidas apenas por laços afetivos, sem necessariamente existir vínculo biológico ou legal.

Historicamente, no entanto, o Direito acompanhou com certa lentidão essa transformação. No Direito Romano, prevalecia a figura do paterfamilias, chefe da família com poderes absolutos sobre os filhos, a esposa, os escravos e os bens. Era uma estrutura patriarcal, autoritária e hierárquica, centrada no poder do homem e na preservação do patrimônio. Essa herança foi perpetuada pelos códigos civis europeus, especialmente o Código Napoleônico de 1804, que influenciou diretamente o Código Civil Brasileiro de 1916, conferindo ao casamento, exclusivamente entre homem e mulher, o status de única forma legítima de constituição familiar.

Durante muito tempo, o casamento foi compreendido como o núcleo central do Direito de Família, sendo este, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, "o

¹ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª ed. 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.1.

² GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª ed. 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.1.

centro, o foco de onde irradiam as normas básicas"³. A estrutura familiar tradicional, composta por pai, mãe e filhos, a chamada pequena família, era tida como o modelo legítimo a ser protegido pelo Estado. Formas alternativas de convivência, como as uniões livres, famílias monoparentais e arranjos afetivos não convencionais, embora socialmente existentes, eram juridicamente ignoradas. O afeto, ainda que presente nas relações interpessoais, não encontrava respaldo normativo, sendo a filiação fora do casamento alvo de discriminação e o exercício da autoridade familiar restrito quase exclusivamente à figura paterna.

Foi apenas com as profundas transformações sociais do século XX, impulsionadas por movimentos feministas, pela valorização dos direitos das mulheres e das crianças, e pelo avanço dos direitos fundamentais, que o modelo tradicional de família começou a ser efetivamente questionado. A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico nesse processo. Ao reconhecer expressamente a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, em seu artigo 1º, III e ao ampliar, em seu artigo 226, o conceito de entidade familiar, incluindo a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a Carta Magna abriu espaço para uma verdadeira constitucionalização do Direito de Família. Este novo paradigma marcou a transição de um modelo legalista e excludente para um paradigma inclusivo, orientado pela afetividade, igualdade, solidariedade e reconhecimento da diversidade.

A Constituição de 1988 deu novo alento ao Direito de Família, destacando a proteção integral à criança, ao adolescente e à dignidade das relações familiares, independentemente de sua conformação tradicional. A partir de então, o ordenamento jurídico passou a ser interpretado à luz dos princípios constitucionais, promovendo uma releitura das normas civis que antes estavam ancoradas em um modelo fixo, patriarcal e heteronormativo.

Esse novo paradigma permitiu o reconhecimento jurídico de formas familiares antes marginalizadas. O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo

³ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª ed.2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.4

Supremo Tribunal Federal, em 2011, representou um divisor de águas ao reconhecer que as uniões homoafetivas também constituem entidades familiares, com os mesmos direitos atribuídos às uniões heterossexuais. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel fundamental na consolidação de uma visão ampliada e realista das estruturas familiares contemporâneas, reconhecendo a multiparentalidade, os vínculos afetivos entre avós e netos e as chamadas famílias anaparentais.

Neste contexto, esta monografia propõe-se a investigar o processo de constitucionalização do Direito de Família no Brasil, com especial atenção à forma como o ordenamento jurídico tem acolhido os novos modelos de entidade familiar. O trabalho partirá de uma análise histórica, explorando as raízes do conceito tradicional de família e as mudanças que culminaram na proteção jurídica das novas formas de convivência. Serão examinados os principais marcos normativos e jurisprudenciais que evidenciam essa transição, a partir da Constituição de 1988, passando pelas decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, até os desafios ainda enfrentados no reconhecimento da diversidade familiar.

Em uma contínua expansão do conceito de família, a valorização do afeto e a percepção da dignidade intrínseca têm impulsionado o Direito de Família a uma nova e instigante fronteira: o reconhecimento da família multiespécie. A inclusão de animais de estimação como membros plenos do núcleo familiar, com seus vínculos afetivos e suas necessidades tuteladas, emerge como um dos mais recentes e significativos desdobramentos dessa incessante evolução.

Este estudo aprofundará a análise dessa emergência, abordando a transformação da natureza jurídica dos animais que transitam de meros "bens" na ótica tradicional do Código Civil para "seres sencientes", dotados de valor intrínseco e capacidade de sentir. Serão exploradas as bases legais, éticas e sociais que sustentam essa reclassificação e como ela se integra à lógica da afetividade que hoje rege as relações familiares. Adicionalmente, examinaremos os complexos desafios jurídicos que essa nova realidade impõe aos tribunais e legisladores,

notadamente em questões como a guarda e o regime de convivência de *pets* em casos de dissolução de uniões uma analogia cada vez mais comum à guarda de filhos e as intrincadas questões sucessórias que envolvem o cuidado destes seres após o falecimento de seus tutores. Essa abordagem destaca como a família multiespécie não apenas reflete uma ética de cuidado e solidariedade ampliada, mas também desafia o antropocentrismo tradicional do Direito, expandindo a própria noção de família para além dos laços estritamente humanos.

Mais do que um estudo técnico, esta pesquisa é um convite à escuta e à empatia. A compreensão do Direito de Família à luz da Constituição exige um olhar atento às múltiplas formas de amar, cuidar e construir laços. Porque, no fim das contas, o que está em jogo não é apenas a legalidade de uma estrutura, mas o reconhecimento da dignidade de todas as formas de viver em família.

1. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 O modelo romano: o paterfamilias e a organização patriarcal

Na Roma Antiga, a estrutura familiar estava centrada na figura do paterfamilias, o chefe da família que detinha autoridade absoluta sobre todos os integrantes do grupo familiar e sobre o patrimônio que o compunha. Esse modelo patriarcal conferia ao pater poderes de vida e morte “*vitae necisque potestas*” sobre os filhos, bem como ampla autoridade sobre a esposa e os descendentes. A Lei das Doze Tábuas previa inclusive a possibilidade de o pai vender o filho até três vezes, perdendo o poder familiar apenas após a terceira alienação.

Esse poder absoluto demonstrava o caráter fortemente hierárquico da família romana. O pater não apenas representava a figura central do lar, mas também exercia uma função de soberania doméstica. Como observa Carlos Roberto

Gonçalves, “a família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”⁴, sendo organizada pelo princípio do pater poder, exercido pelo patriarca sobre os membros da família, perdurando até a morte. Podia impor-lhes castigos físicos e, em casos extremos, tirar-lhes a vida.

A mulher encontrava-se em posição de inferioridade extrema dentro da ordem familiar. Sob a ótica romana, ela era quase uma propriedade do marido, com a função primordial de gerar descendentes. A esterilidade, inclusive, poderia ser motivo de anulação do casamento. Essa condição jurídica evidencia que, no sistema romano, a mulher não era considerada sujeito de direitos plenos, mas sim alguém subordinado à vontade dos “*paterfamilias*”.

O *pater* exercia sua autoridade sobre todos os descendentes não emancipados, sobre a esposa e até mesmo sobre as mulheres casadas com seus filhos e netos. Dessa forma, a família romana se consolidava como uma instituição de múltiplas dimensões: econômica, religiosa, política e jurisdicional. Outro ponto relevante é que, inicialmente, o patrimônio familiar era único, pertencente ao conjunto do grupo, mas sempre sob a gestão do chefe. Apenas em um estágio mais evoluído do direito romano surgiram os pecúlios, isto é, patrimônios individuais concedidos aos filhos ou descendentes que ainda estavam sob a autoridade do pai.

Esse modelo patriarcal e centralizador reflete como o Direito Romano concebia a família como uma célula de poder, na qual a autoridade concentrada do pai reproduzia, em menor escala, a própria estrutura política de Roma. Em outras palavras, a família romana era um microcosmo do Estado.

1.2 A influência do cristianismo e da Igreja na moral familiar

Com o advento do cristianismo, sobretudo a partir do século IV, a família passou a ser regida por valores espirituais e morais, em clara ruptura com a lógica contratual do direito romano. O matrimônio foi alçado à condição de sacramento,

⁴ GONÇALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.14.

indissolúvel por natureza, de acordo com a máxima bíblica “*quod Deus conjunxit, homo non separet*”. Nesse novo cenário, a Igreja assumiu papel central na regulação da vida privada, impondo normas que influenciaram diretamente a sexualidade, a organização do lar e os papéis de gênero.

Durante a Alta Idade Média, entre os séculos V e X, o Direito Canônico consolidou-se como a principal fonte reguladora das relações familiares. Como explica Marcelo Cândido, a Igreja Medieval, especialmente a partir do século XI, consolidou seu poder jurisdicional sobre o matrimônio, transformando-o em uma instituição sacramental controlada pela autoridade eclesiástica. O casamento religioso passou a ser o único social e juridicamente reconhecido, o que significava que apenas a autoridade eclesiástica detinha competência para validar, dissolver ou mesmo anular um vínculo conjugal.

A principal característica do período medieval foi a identificação da Igreja com a própria sociedade. O espaço social foi organizado em paróquias e dioceses, o tempo marcado pelas festas litúrgicas, e a vida individual pautada por ritos de passagem como o batismo, o casamento e a extrema-unção que determinavam a inclusão e a pertença comunitária. A exclusão religiosa equivalia à exclusão social: a excomunhão e o anátema significavam não apenas a separação espiritual, mas também a perda de direitos sociais e políticos, funcionando como uma verdadeira “morte civil”⁵.

A moral cristã, segundo Maria Berenice Dias, “consolidou o matrimônio como instituição vinculada à reprodução e ao fortalecimento da fé, reforçando a submissão feminina e a autoridade masculina”⁶. De fato, a Igreja Medieval estabeleceu um modelo familiar hierarquizado, no qual a submissão da mulher ao marido era justificada como reflexo da relação entre Cristo e a Igreja, e a sexualidade era rigidamente controlada, legitimada apenas dentro do casamento e exclusivamente voltada para a procriação. Nesse contexto, a afetividade não

⁵ CÂNDIDO, Marcelo. *História Medieval*. São Paulo: Contexto, 2019, p. 31-33.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p.208

constituía critério essencial: a legitimidade familiar não estava associada ao afeto, mas sim à função reprodutiva e patrimonial.

Além disso, o controle da Igreja sobre o matrimônio tinha também uma dimensão patrimonial e política. O antropólogo Jack Goody observou que as proibições ao casamento de viúvas, à adoção, ao divórcio, ao concubinato e até ao levirato configuram uma política de “captação de heranças”, pela qual a Igreja conseguia acumular patrimônio. Isso porque, ao vedar a continuidade das linhagens por esses meios, muitas propriedades sem herdeiros acabavam transferidas às instituições religiosas, o que explica em parte a impressionante concentração de terras em mãos eclesiásticas na Europa Ocidental ⁷.

Como destaca Carlos Roberto Gonçalves, ⁸ “A família brasileira, como hoje é conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa”. De fato, a colonização portuguesa transplantou para o Brasil a lógica do direito canônico, consagrada nas Ordenações Filipinas, que vigoraram até o advento do Código Civil de 1916. Este manteve como pilares a indissolubilidade do matrimônio e a supremacia masculina, reafirmando a herança medieval e patrimonialista.

Somente em tempos recentes esse modelo começou a ser relativizado. A secularização, os movimentos sociais e os avanços científicos provocaram mudanças significativas, abrindo espaço para o reconhecimento de novos arranjos familiares, não mais subordinados exclusivamente à moral religiosa. O Direito de Família, antes rigidamente vinculado à sacralidade e à indissolubilidade do casamento, passou a ser compreendido como ramo dinâmico e aberto, sensível às transformações sociais e culturais. Esse processo, chamado por parte da doutrina de “despatriarcalização” ou “despatrimonialização” do Direito de Família, marca a transição da lógica da hierarquia para a lógica do companheirismo e da afetividade.

⁷GOODY, Jack. *L'Évolution de la famille et du mariage en Europe*. Paris: Armand Colin, 2012. Apud CÂNDIDO, Marcelo. *História Medieval*. São Paulo: Contexto, 2019, p. 31

⁸GONÇALVES, Carlos R. *Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Vol.6 - 22ª Edição 2025*. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.14

1.3 O Código Civil Francês de 1804 e a consolidação da autoridade masculina

O processo de codificação do Direito Civil francês iniciou-se em 1800, quando Napoleão Bonaparte nomeou uma comissão de quatro juristas para a redação de um código civil unificado. Este ambicioso projeto buscava superar a fragmentação jurídica do Antigo Regime e criar um corpo legal único que refletisse os ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. O código foi concluído em 1804, marcando o início da era moderna do direito civil.

O Código Civil Francês de 1804, conhecido como Código Napoleônico, representou a modernidade jurídica ao consagrar princípios liberais como a liberdade, a igualdade civil e a propriedade individual. Fruto da Revolução Francesa e da atuação direta de Napoleão Bonaparte, que participou ativamente da redação de suas normas, o diploma se tornou modelo para diversos ordenamentos europeus e latino-americanos⁹.

No campo familiar, porém, o Código manteve fortes traços patriarcais. O marido foi alçado à condição de chefe da sociedade conjugal, responsável pela administração dos bens e pelas decisões familiares, enquanto a mulher foi reduzida à condição de relativamente incapaz, necessitando da autorização do marido para a prática de atos da vida civil.

Apesar disso, trouxe avanços significativos: reconheceu o casamento civil como contrato, admitiu a adoção, previu a possibilidade de divórcio consensual e substituiu o regime dotal pela comunhão de bens, aproximando o direito da realidade social da época¹⁰.

Sua influência ultrapassou fronteiras, inspirando códigos civis em diversos países da Europa e da América Latina. No Brasil, embora o Esboço de Teixeira de Freitas tenha se distanciado da tradição francesa, o Código Civil de 1916 acabou por incorporar muitas de suas disposições, sobretudo no Direito de Família,

⁹ SOUZA, Sylvio Capanema de. *O Código Napoleão e sua influência no Direito Brasileiro*. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004. p. 37/38 Disponível em: file:///C:/Users/ACER/Downloads/revista26_36.pdf. Acesso em: 19 ago. 2025

¹⁰SOUZA, Sylvio Capanema de. *O Código Napoleão e sua influência no Direito Brasileiro*. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, 2004. p. 44/45 Disponível em: file:///C:/Users/ACER/Downloads/revista26_36.pdf. Acesso em: 22 set. 2025

perpetuando um modelo patriarcal e hierárquico, centrado na autoridade masculina e na incapacidade da mulher.

Assim, o Código Napoleônico exerceu papel ambíguo: ao mesmo tempo modernizador, ao consolidar institutos civis fundamentais, e conservador, ao reforçar a desigualdade de gênero no seio familiar. Seu legado só começou a ser superado com as transformações sociais e constitucionais do século XX.

1.4 O Código Civil Brasileiro de 1916: recepção do modelo patriarcal francês

O Código Civil de 1916 representou a consolidação do modelo patriarcal no Brasil, inspirado diretamente pelo Código Napoleônico. Nele, a família era concebida como uma instituição hierarquizada, em que o marido figurava como chefe da sociedade conjugal, conforme dispõe o artigo 233, detendo autoridade sobre a esposa e os filhos.

A mulher casada tinha sua capacidade civil reduzida: não podia trabalhar fora, administrar bens ou realizar atos da vida cotidiana sem a anuência do marido. Como observa Maria Berenice Dias, esse sistema jurídico "engessou a mulher em um papel secundário, perpetuando sua invisibilidade jurídica" ¹¹ e reforçando sua dependência econômica e social.

Outro traço marcante foi a indissolubilidade do casamento, que se manteve até a Emenda Constitucional nº 9/1977, responsável por introduzir o divórcio no ordenamento jurídico. Até então, apenas a separação de corpos ou a anulação do matrimônio eram admitidas, restringindo severamente a liberdade conjugal.

Nesse contexto, a família só era reconhecida quando fundada no casamento, não havendo espaço para outras formas de entidade familiar, como ocorre hoje com a união estável ou a monoparentalidade. Essa limitação refletia a forte influência do direito canônico, que havia moldado a legislação lusa e, conseqüentemente, o direito brasileiro.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p.56

Portanto, pode-se afirmar que o Código de 1916 cristalizou um modelo familiar patriarcal e excludente, que limitava direitos femininos, subordinava a mulher à autoridade masculina e não reconhecia a pluralidade familiar. Esse quadro apenas começou a ser alterado pelas leis especiais da segunda metade do século XX, como o Estatuto da Mulher Casada em 1962 e a Lei do Divórcio, em 1977, que abriram caminho para a transformação profunda promovida pela Constituição Federal de 1988.

1.5 As transformações sociais do século XX e a emergência de novos afetos

O século XX trouxe mudanças profundas na estrutura familiar, impulsionadas por transformações sociais, econômicas e culturais. O ingresso da mulher no mercado de trabalho, os movimentos feministas, a urbanização e o avanço dos direitos fundamentais abriram espaço para uma nova concepção de família.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre homens e mulheres, art. 5º, I, reconhecendo diferentes arranjos familiares, como a união estável e as famílias monoparentais em seu artigo 226, §§ 3º e 4º. A afetividade emergiu como princípio jurídico, deslocando o eixo da família do patrimônio para os vínculos emocionais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;¹²

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

(...)

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim a família deixou de ser apenas uma instituição econômica e patriarcal, passando a ser vista como espaço de realização pessoal e de respeito mútuo. Maria Berenice Dias, complementa que a evolução histórica culminou na abertura para novas formas de entidade familiar, como as uniões homoafetivas, reconhecidas pelo STF na ADPF 132¹³ e na ADI 4.277¹⁴.

Nesse julgamento, o relator Ministro Ayres Britto afirmou:

“O artigo 1.723 do Código Civil, que reconhece como entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher, deve ser interpretado de forma compatível com o princípio constitucional da isonomia para que não exclua relações duradouras de afeto entre pessoas do mesmo sexo.”¹⁵

E no acórdão da ADI 4277, acrescenta-se que:

“É dever do Estado e do Poder Judiciário assegurar que não haja discriminação, de modo que as uniões estáveis heteroafetivas e homoafetivas sejam tratadas juridicamente com os mesmos direitos, garantias e deveres.”¹⁶

Dessa forma, observa-se que o Direito de Família contemporâneo é fruto de um processo histórico de desconstrução do patriarcalismo e de valorização dos afetos, caminhando em direção a um modelo plural e inclusivo, onde o afeto se sobrepõe à rigidez formal e o reconhecimento da diversidade se torna condição indispensável para a realização dos princípios constitucionais.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADPF 132 – Reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *ADI 4277 – Reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627227>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=132>. Acesso em: 22 set. 2025.

¹⁶JUSBRASIL. *Resumo da ADI 4277 – Reconhecimento da união estável dos pares homoafetivos*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resumo-da-adi-4277-reconhecimento-da-uniao-estavel-dos-pares-homoafetivos/885344763>. Acesso em: 22 set. 2025.

2. FAMÍLIA NO ÂMBITO JURÍDICO

2.1 Conceito de Família

O conceito de família é historicamente dinâmico e acompanha a própria transformação da sociedade. Durante muito tempo, prevaleceu a visão clássica de família como uma unidade formada exclusivamente pelo casamento entre homem e mulher, marcada por papéis rigidamente definidos e pela autoridade do chefe de família. Esse modelo estava ligado à lógica patrimonial e à reprodução biológica, pouco importando com laços de afeto ou solidariedade.

No entanto, as mudanças sociais e culturais, sobretudo a partir do século XX, alteraram significativamente esse panorama. A família deixou de ser compreendida apenas como um núcleo econômico e reprodutivo para se tornar espaço de convivência e afeto, assim, a família contemporânea não se justifica mais pela mera consanguinidade, mas sim pela convivência e pelo afeto entre seus membros.

Essa visão é reforçada por Maria Berenice Dias, que define a família moderna como um "locus de afetividade, solidariedade e proteção", não mais restrito a modelos tradicionais. Para a autora, "a família é a principal construção humana voltada para o desenvolvimento da personalidade e para a realização da dignidade da pessoa" ¹⁷.

A jurisprudência consolidou esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, já reconheceu diversas configurações familiares além do casamento. No REsp 159.851 ¹⁸, admitiu que irmãos solteiros que vivem juntos

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p.45

¹⁸ STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ*. Brasília: STJ, 08 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/08102023-Familias-e-familias-consequencias-juridicas-dos-novos-arranjos-familiares-sob-a-otica-do-STJ.aspx>. Acesso em: 14/09/2025.

constituem entidade familiar para fins de proteção do bem de família. Já no REsp 1.574.859 ¹⁹, reconheceu-se a legitimidade de avós como "pais de fato", conferindo-lhes o direito à pensão por morte do neto que criaram.

Esses precedentes demonstram que o conceito de família não é estático, mas construído a partir da realidade social. Assim, pode-se afirmar que, no contexto atual, família é o núcleo de afeto, solidariedade e cuidado recíproco, formado por vínculos biológicos, socioafetivos ou mesmo voluntários, sempre orientado pela dignidade da pessoa humana.

¹⁹ STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.574.859 – SP (2015/0318735-3)**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Recorrentes: Marta Rosania Ferreira Santana e Cosme Dias de Santana. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social. Pensão por morte. Avós na condição de pais. Ementa, Relatório e Voto. Brasília: STJ, julgamento em sessão de [data do julgamento – se disponível]. Publicado no site certificado, documento nº 66.789.645. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=66789645&tipo=91&nr>. Acesso em: 14/09/2025

2.2 Família na perspectiva constitucional e princípios constitucionais aplicados

A Constituição Federal de 1988 representou um verdadeiro divisor de águas no Direito de Família, ao romper com a concepção tradicional restritiva e reconhecer a pluralidade de arranjos familiares. O art. 226, caput, consagra a família como “base da sociedade” e amplia sua compreensão ao incluir a união estável e a família monoparental como entidades igualmente dignas de proteção estatal.

Esse movimento constitucional está em sintonia com os fundamentos da República: o art. 1º, III, da Constituição estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito; o art. 3º, I, fixa como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e o art. 5º, I, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações. Tais dispositivos funcionam como vetores interpretativos para o Direito de Família, exigindo releitura das categorias jurídicas à luz da Constituição.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;²⁰

²⁰BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

No campo específico da filiação, o art. 227, § 6º, rompeu com séculos de discriminação ao proclamar que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Como observa Zeno Veloso (2010, p. 134), trata-se de um dos maiores avanços civilizatórios do Direito de Família brasileiro, ao erradicar a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos.²¹

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.²²

A doutrina reforça essa transformação. Paulo Lôbo assinala que a Constituição de 1988 promoveu a constitucionalização do Direito de Família, inserindo-o no âmbito dos direitos fundamentais. Para ele, a família deixou de ser apenas uma instituição estática e hierarquizada, passando a ser espaço de realização pessoal e de desenvolvimento da personalidade de seus membros.²³ Maria Berenice Dias, complementa que a Carta Magna abriu caminho para o reconhecimento judicial de novos arranjos familiares, como as uniões homoafetivas, ainda que não expressamente previstas, mas tuteladas em nome da dignidade e da igualdade.²⁴

No mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, sustentam que a família contemporânea passou a ter função existencial, sendo “um

²¹ CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p.134.

²²BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

²³LÔBO, Paulo. *Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.101/114

²⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p.71

espaço de afeto, solidariedade e promoção da dignidade da pessoa humana”, em clara ruptura com a antiga concepção patrimonialista.²⁵ Rodrigo da Cunha Pereira reforça que “A família é uma construção cultural e histórica, cuja essência está no afeto e na solidariedade, e não mais na consanguinidade ou na formalidade do casamento”.²⁶

Essa concepção encontrou concreção na jurisprudência. Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com fundamento no art. 226, § 3º, da CF/88. O relator, Ministro Ayres Britto, destacou que “o sexo das pessoas, salvo disposição contrária, não se presta como fator de desigualação jurídica”. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.183.378/RS ²⁷, admitiu o casamento homoafetivo, entendendo que negar o acesso ao instituto significaria ferir o princípio da igualdade.

Outro precedente paradigmático foi o REsp 100.888/SP ²⁸, no qual o STJ reconheceu os direitos concorrentes da esposa e da companheira em relação à indenização securitária, evidenciando que a proteção jurídica deve se ater à realidade fática dos vínculos afetivos e não apenas à formalidade legal.

Assim, a Constituição de 1988, articulada com a evolução doutrinária e jurisprudencial, consolidou o entendimento de que a família é um espaço de afeto, solidariedade e igualdade, superando definitivamente a visão hierárquica e patrimonialista que predominava nos diplomas legais anteriores.²⁹

²⁵CHAVES DE FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p.45

²⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família e o princípio da afetividade*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 289.

²⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 1.183.378/RS*. *Direito de Família*. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 01 fev. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&Co dOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 22 set. 2025.

²⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Recurso Especial nº 100.888/SP*. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. 4ª Turma, j. 12 mar. 2001. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMG&sequencial=62058&num_registro=199600435294&data=20010312. Acesso em: 22 set. 2025.

²⁹JUSBRASIL. *Evolução e princípios do Direito de Família*. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-e-principios-do-direito-de-familia/475127454>. Acesso em: 22 set. 2025.

2.3 A família no Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002 refletiu e consolidou as transformações iniciadas pela Constituição de 1988. Abandonou definitivamente a lógica patriarcal ao substituir o “pátrio poder” por “poder familiar”, exercido conjuntamente por pai e mãe, em igualdade de condições, conforme dispõe o artigo 1.631 do Código Civil. Também reconheceu a união estável como entidade familiar, em seu artigo 1.723 CC e reforçou a igualdade entre os cônjuges, artigo 1.511 CC e entre os filhos, em seu artigo 1.596 CC.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.³⁰

Outro avanço foi a possibilidade de alteração do regime de bens mediante autorização judicial, art. 1.639, § 2º do Código Civil, flexibilizando um instituto que

³⁰BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

antes era rígido. Além disso, a legislação acolheu a noção de planejamento familiar como direito do casal, alinhando-se ao art. 226, § 7º, da Constituição.

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

(...)

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.³¹

Maria Berenice Dias ressalta, no entanto, que o Código não acompanhou todas as transformações sociais, cabendo à jurisprudência desempenhar papel fundamental na ampliação do conceito de entidade familiar, especialmente em relação às uniões homoafetivas e à filiação socioafetiva.³²

Nesse sentido, o STJ tem se destacado. No REsp 1.851.893, reconheceu que um imóvel emprestado a sogros podia ser considerado bem de família, ressaltando que a proteção da moradia não se limita ao núcleo conjugal, mas se estende à família extensa, em nome da solidariedade e da afetividade. Já no REsp 898.060/SC, admitiu-se a filiação socioafetiva como elemento constitutivo do vínculo familiar, mesmo na presença de vínculo biológico.

Esses precedentes demonstram que a interpretação do Código Civil de 2002 deve ser feita sempre em conformidade com a Constituição de 1988, reforçando que a família não é uma instituição estanque, mas um espaço plural e dinâmico, permeado pelo afeto e pela dignidade da pessoa humana.

³¹BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 27 set. 2025.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p.89

3. OS NOVOS MODELOS DE ENTIDADE FAMILIAR

A família é uma das instituições mais antigas da humanidade e, ao mesmo tempo, uma das que mais se transformaram ao longo da história. No Brasil, essa evolução se intensificou a partir da Constituição de 1988, que rompeu com uma visão restrita e hierarquizada herdada dos códigos civis anteriores e consagrou a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção integral da criança e do adolescente como princípios estruturantes do Direito de Família.

Essa mudança foi decisiva para que novos modelos de entidade familiar, antes invisíveis ou estigmatizados, fossem reconhecidos e tutelados pelo Estado. A família deixou de ser compreendida apenas a partir de critérios biológicos, matrimoniais ou patrimoniais, passando a ser identificada pelo afeto, pela solidariedade e pelo projeto de vida em comum. Como observa Maria Berenice Dias, “o Direito das Famílias deixa de ter por núcleo o casamento e passa a ter como centro a afetividade”³³.

3.1 Reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas: ADPF 132 e ADI 4277

Um dos marcos mais relevantes da constitucionalização do Direito de Família foi o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar. Por muitos anos, a sociedade brasileira conviveu com a invisibilidade e a marginalização das relações entre pessoas do mesmo sexo, que não encontravam guarida na legislação. O Código Civil de 2002, por exemplo, ao disciplinar a união estável, utilizava o termo “homem e mulher”, art. 1.723 CC, o que gerava interpretações excludentes.

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p.45

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.³⁴

Essa realidade começou a mudar com o julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277, em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que a união entre pessoas do mesmo sexo deveria receber o mesmo tratamento jurídico da união estável heterossexual, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana art. 1º, III, CF, da igualdade art. 5º, caput, CF e da proteção à família art. 226, CF.

Esse precedente representou verdadeira virada paradigmática, ao reconhecer que a Constituição deve ser interpretada de forma evolutiva e inclusiva. O STF afirmou que a leitura restritiva do art. 226, § 3º, seria inconstitucional, pois excluiria cidadãos de direitos fundamentais apenas por sua orientação sexual. Como destacou o Ministro Ayres Britto, relator da ADI 4277, “a preferência sexual não diminui ninguém, não inferioriza, não desnatura e não desmerece”³⁵.

Além de assegurar direitos patrimoniais e sucessórios, a decisão abriu caminho para o reconhecimento posterior do casamento homoafetivo, autorizado pelo Conselho Nacional de Justiça, a Resolução n. 175/2013, onde dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.³⁶ Essa evolução demonstra que o Direito de Família não pode ser estático, mas deve acompanhar a realidade social e resguardar a dignidade das pessoas em sua pluralidade.

3.2 Famílias pluriparentais, anaparentais, simultâneas e mosaico

Além das uniões homoafetivas, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer outras formas de família, antes impensáveis à luz do modelo patriarcal.

³⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 27 set. 2025.

³⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 Distrito Federal. Relator: Min. Ayres Britto, 05 mai. 2011a. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 27 set. 2025.

³⁶CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. **Jusbrasil Notícias**, 14 maio 2013. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 27 set. 2025.

A família pluriparental ou também conhecida como multiparentalidade ocorre quando uma pessoa possui, juridicamente, mais de dois pais, reconhecendo-se tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva. O Supremo Tribunal Federal, no RE 898.060/SC, fixou a tese de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não exclui a possibilidade de reconhecimento do vínculo biológico, sendo plenamente admitida a coexistência de ambos. Esse entendimento consagrou a ideia de que a identidade da criança ou do adolescente deve ser preservada em sua integralidade, com todos os vínculos que compõem sua realidade afetiva.³⁷

A família anaparental é aquela formada por parentes colaterais ou até mesmo pessoas sem relação de filiação ou conjugalidade, mas que constituem um núcleo de vida em comum baseado no afeto, como irmãos que vivem juntos e se apoiam mutuamente. Embora ainda pouco reconhecida legislativamente, a doutrina tem ressaltado sua importância para garantir proteção a esses arranjos, evitando que sejam desamparados juridicamente.

As famílias simultâneas, também chamadas de paralelas, surgem quando uma pessoa mantém mais de uma união estável ou casamento concomitante. Esse tema gera grande controvérsia, pois entra em choque com o princípio da monogamia, tradicional no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, decisões recentes do STJ têm admitido a possibilidade de efeitos patrimoniais e previdenciários quando comprovada a boa-fé das partes (STJ, REsp 1.723.674/RS, 2019), privilegiando a realidade fática e a proteção da dignidade dos envolvidos.

Por fim, a família mosaico é cada vez mais comum na contemporaneidade. Trata-se de arranjos formados a partir da recomposição familiar, quando casais trazem filhos de uniões anteriores para um novo núcleo. Esse modelo exige uma releitura do papel da parentalidade, que passa a ser exercida de forma compartilhada e muitas vezes multiparental.

3.3 A pluralidade de entidades familiares

³⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060 Rio Grande do Sul**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 06 jul. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 27 set. 2025.

A Constituição de 1988 expressamente reconheceu alguns modelos familiares, mas deixou margem para a evolução jurisprudencial e doutrinária, permitindo a ampliação da proteção. Entre os principais modelos, destacam-se:

3.3.1 Família matrimonial

Formada pelo casamento civil, continua sendo uma das formas mais tradicionais, regulada pelo Código Civil de 2002. Embora não seja mais a única forma legítima de família, conserva grande relevância cultural e jurídica, especialmente em matérias sucessórias e patrimoniais.

3.3.2 União estável

Prevista no art. 226, § 3º, da CF, a união estável foi um avanço ao equiparar a proteção do Estado a uniões não formalizadas pelo casamento. Hoje, é amplamente reconhecida pela jurisprudência como modelo autônomo de família, com os mesmos efeitos patrimoniais e sucessórios.

3.3.3 Família monoparental

Expressamente reconhecida pelo art. 226, § 4º, da CF, a família monoparental é aquela formada por qualquer dos pais com seus filhos. Esse modelo evidencia a pluralidade familiar brasileira, sendo de extrema importância no contexto social em que milhares de lares são sustentados por apenas um dos genitores, em especial pelas mulheres.

3.3.4 Família homoafetiva

Reconhecida pelo STF em 2011, já detalhada anteriormente, representa não apenas uma conquista jurídica, mas também social, ao romper com séculos de exclusão e discriminação.

3.3.5 Família socioafetiva

A filiação socioafetiva consolidou-se como princípio norteador do Direito de Família contemporâneo. O STJ, em diversos precedentes, fixou que “a paternidade

socioafetiva, declarada em registro público, tem a mesma força da biológica” (STJ, REsp 898.060/SC). Esse reconhecimento valoriza o afeto como critério de filiação, afastando a visão meramente biológica.

3.4 O papel da jurisprudência e da doutrina na consolidação das novas famílias

O processo de reconhecimento dos novos modelos familiares não foi imediato, mas resultado de uma construção coletiva, em que a Constituição, a jurisprudência e a doutrina desempenharam papéis complementares.

A jurisprudência, especialmente do STF e do STJ, foi protagonista ao preencher lacunas legislativas e aplicar princípios constitucionais de forma inclusiva. Ao mesmo tempo, a doutrina forneceu os fundamentos teóricos para legitimar tais avanços.

Maria Berenice Dias entende que, negar proteção a arranjos familiares que efetivamente existem e cumprem funções sociais equivale a violar a Constituição e perpetuar discriminações.³⁸

Assim, a consolidação dos novos modelos familiares evidencia o movimento de despatrimonialização e afetivização do Direito de Família, em que os laços de solidariedade e cuidado são reconhecidos como verdadeiros fundamentos da entidade familiar. A família deixa de ser vista apenas como unidade econômica ou reprodutiva, e passa a ser valorizada como espaço de afeto, dignidade e realização pessoal.

4. A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: RECONHECIMENTO, DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

A evolução do Direito de Família brasileiro nas últimas décadas tem sido marcada por um movimento inegável de abertura ao pluralismo e à afetividade, princípios que se consolidaram como pilares fundamentais das entidades familiares.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p.61

Nesse contexto de redefinição e expansão do conceito de família, emerge com notável relevância jurídica e social a figura da família multiespécie. Esta não se restringe aos vínculos consanguíneos ou socioafetivos exclusivamente humanos, mas engloba, de forma ativa e afetiva, a presença de animais de estimação, que ascenderam à condição de membros integrantes do núcleo familiar. Tal construção é fruto de uma convergência entre a doutrina, a jurisprudência e as transformações sociais profundas, nas quais os animais deixam de ser meros objetos para serem reconhecidos como seres sencientes, capazes de estabelecer vínculos emocionais e sociais genuínos com seus tutores.

4.1 A Natureza Jurídica dos Animais: Da Classificação como "Coisa" à Busca por um Paradigma do Ser Senciente

Historicamente, o direito civil, profundamente enraizado na tradição romana, classificava os animais como "coisas" (*res*), mais especificamente como "bens semoventes", conforme o artigo 82 do Código Civil de 2002. Essa categorização, como você bem apontou, os tornava meros objetos de propriedade, passíveis de comércio, penhora e, no plano jurídico, desprovidos de direitos próprios. A relação jurídica com eles era regida exclusivamente pelas normas de direito de propriedade, ignorando-se qualquer dimensão afetiva, existencial ou biológica.³⁹

Contudo, a crescente conscientização sobre a senciência animal, definida como a capacidade de sentir dor, prazer, medo, alegria e outras emoções tem desafiado veementemente essa categorização reducionista. A revista da Defensoria Pública do RS, destaca que senciente deriva do latim *sentiens entis*, significando "capaz de sentir ou perceber através dos sentidos", e que essa capacidade é fundamental para distinguir "indivíduos vivos" de "meras coisas vivas"⁴⁰. A etologia e a neurologia têm contribuído significativamente para o reconhecimento científico de que os animais são seres sencientes.⁴¹

³⁹ESTRATÉGIA CONCURSOS. Reforma Código Civil: animais seres sencientes. [S.d.]. Disponível em: cj.estrategia.com. Acesso em: 1 out. 2025.

⁴⁰ ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. [S.l.: s.n.], 2021. (Iepidus, 143-Texto do Artigo-254-1-10-20210115 (1).pdf), p.337.

⁴¹ SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA). **Senciência Animal**. [S.d.]. Disponível em: www.gov.br. Acesso em: 1 out. 2025.

Essa mudança de percepção impulsionou um robusto movimento filosófico e jurídico que busca superar a visão patrimonialista. Doutrinadores e juristas, como Gary L. Francione, citado no artigo *Lepidus, 143-Texto do Artigo*, argumentam que a senciência deveria ser o critério fundamental para a garantia de direitos aos animais, complementando que "Não há qualquer característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais".⁴² Esse movimento transita entre o biocentrismo, que reconhece valor intrínseco a todos os seres vivos, e o sencientismo, focado na capacidade de sentir, representando um rompimento significativo com o antropocentrismo.

A própria Constituição Federal de 1988 já fornecia um alicerce sólido para essa reinterpretação, mesmo sem categorizar explicitamente os animais como sujeitos de direitos. Seu artigo 225, §1º, VII, estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que impliquem crueldade contra os animais.⁴³ É uma sinalização clara de que sua tutela jurídica transcende o aspecto meramente patrimonial, alcançando dimensões éticas e existenciais. A doutrinadora Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, mencionada no documento, situa essa proteção no contexto de um "Estado Socio Ambiental e Democrático de Direito", onde a sociedade busca um equilíbrio entre progresso social e ambiental.⁴⁴ Vania Marcia Damasceno Nogueira, por sua vez, argumenta que o princípio da dignidade à vida é o mais indicado para fundamentar um tratamento ético e adequado aos seres de espécies diferentes dos humanos, e que a senciência é um dos elementos centrais para isso.⁴⁵

Essa releitura constitucional foi substancialmente reforçada por legislação infraconstitucional específica. A Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, criminaliza os maus-tratos contra animais em seu artigo 32, prevendo pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

⁴² ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. [S.l.: s.n.], 2021. (*lepidus, 143-Texto do Artigo-254-1-10-20210115 (1).pdf*), p.338.

⁴³ ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. [S.l.: s.n.], 2021. (*lepidus, 143-Texto do Artigo-254-1-10-20210115 (1).pdf*), p.347.

⁴⁴ ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. [S.l.: s.n.], 2021. (*lepidus, 143-Texto do Artigo-254-1-10-20210115 (1).pdf*), p.345/346

⁴⁵ ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. [S.l.: s.n.], 2021. (*lepidus, 143-Texto do Artigo-254-1-10-20210115 (1).pdf*), p.351

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: (Vide ADPF 640)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa⁴⁶.

Mais recentemente, a Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, agravou significativamente as penas para condutas de maus-tratos quando praticadas contra cães e gatos.⁴⁷ Essa legislação é particularmente emblemática, pois ao diferenciar cães e gatos de outros animais, ela reconhece explicitamente a "especial sensibilidade e o vínculo afetivo estabelecido com esses animais"⁴⁸, alinhando-se com a realidade social das famílias multiespécies.

Nesse cenário de transformação jurídica e social, chama a atenção o posicionamento de figuras importantes como o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, que afirma: "O direito dos animais é um imperativo ético, moral e constitucional da nossa época"⁴⁹. Essa declaração sublinha a urgência e a legitimidade da discussão em torno de um novo estatuto jurídico para os animais no Brasil, sugerindo que a Corte Constitucional está atenta a essa evolução social e axiológica.

É nesse contexto que se intensifica a discussão sobre a capacidade civil dos animais e a proposição de um estatuto jurídico *sui generis*. O Projeto de Lei 6.799/2013⁵⁰, por exemplo, busca alterar o Código Civil para que os animais deixem de ser considerados "coisas" e passem a ter natureza jurídica *sui generis*, com status de "sujeitos de direitos despersonalizados".⁵¹ Guilherme de Souza Nucci, embora não os classifique como sujeitos de direito no sentido humano, defende que

⁴⁶BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

⁴⁸ ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Reforma Código Civil: animais seres sencientes**. [S.d.]. Disponível em: cj.estrategia.com. Acesso em: 1 out. 2025.

⁴⁹ ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Reforma Código Civil: animais seres sencientes**. [S.d.]. Disponível em: cj.estrategia.com. Acesso em: 1 out. 2025.

⁵⁰ BRASIL. Projeto de Lei nº 6.799, de 2013. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer os animais como seres sencientes e para dispor sobre sua guarda em caso de dissolução de casamento ou de união estável. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1401921&filename=Avulso-PL+6799/2013. Acesso em: 27 set. 2025.

⁵¹ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Reforma Código Civil: animais seres sencientes**. [S.d.]. Disponível em: cj.estrategia.com. Acesso em: 1 out. 2025.

sejam considerados "bens especiais" com direitos específicos, enquanto Anamaria Gonçalves Silva os vê como "sujeitos de direito despersonalizados"⁵²

Entretanto, é importante notar que a proposta de alteração não implica em equipará-los integralmente a pessoas humanas. Como bem observa um artigo no *ConJur*, o status de "sujeito de direitos despersonalizado" não os eleva à condição de "pessoa", mas sim cria uma nova categoria jurídica que reconhece seu valor intrínseco e sua senciência, sem as complexidades de um regime jurídico de pessoas⁵³. A preocupação principal é a prevenção da crueldade e o reconhecimento do vínculo afetivo, e não a concessão de direitos como herança ou propriedade⁵⁴.

Assim, essa exploração de como tais direitos seriam exercidos ou tutelados, talvez por meio de representação de seus tutores ou por organizações de proteção animal constitui um desafio jurídico e ético de grande envergadura para o Direito contemporâneo, marcando um novo capítulo na relação entre humanos e outros animais.

4.2 O Vínculo Afetivo Humano-Animal e a Constituição da Família Multiespécie: Um Novo Elo Familiar

A crescente e inegável importância dos animais de estimação na vida das pessoas transcende o papel de meros guardiões ou objetos decorativos. Eles se converteram em verdadeiros membros da família, oferecendo companheirismo, apoio emocional e, muitas vezes, uma dependência recíproca que se equipara à de outros membros humanos. A formação de laços de profunda afetividade e o impacto positivo na saúde mental e bem-estar de seus tutores são amplamente reconhecidos por estudos sociais e psicológicos, legitimando a inserção desses seres no panorama familiar.

É nesse contexto que o Direito de Família encontra um novo campo para a aplicação de seus princípios fundamentais. A relevância dos animais na vida de

⁵² ESTRATÉGIA CONCURSOS. **Reforma Código Civil: animais seres sencientes**. [S.d.]. Disponível em: cj.estrategia.com. Acesso em: 1 out. 2025.

⁵³ CHUTZE, Ana Flávia. Proposta de alteração no Código Civil não altera status jurídico dos animais. **ConJur**, 26 mar. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 1 out. 2025.

⁵⁴ CHUTZE, Ana Flávia. Proposta de alteração no Código Civil não altera status jurídico dos animais. **ConJur**, 26 mar. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 1 out. 2025.

seus tutores justifica a aplicação do Princípio da Afetividade e da Dignidade da Pessoa Humana dos tutores como fundamentos para o reconhecimento da família multiespécie. A ruptura do convívio com um animal de estimação pode gerar sofrimento tão intenso quanto a perda de um familiar, impactando diretamente a dignidade e a saúde emocional do tutor.

Nesse sentido, a jurista Maria Berenice Dias, uma voz proeminente no Direito de Família, ensina que "o conceito de família vem adquirindo tal elasticidade que a doutrina denomina de família multiespécie a constituída pelos donos e seus animais de estimação, membros não humanos" ⁵⁵. Ela ressalta que, em situações de dissolução da união, os litígios envolvendo animais devem ser resolvidos pelo juízo de família, e não pelas varas cíveis patrimoniais, justamente por se tratar de vínculos afetivos e não de mera divisão de bens ⁵⁶. Para a autora, negar proteção jurídica a esse arranjo equivaleria a violar a Constituição e perpetuar discriminações, uma vez que o afeto é o verdadeiro elemento unificador das entidades familiares.

A família multiespécie pode ser compreendida como uma extensão da socioafetividade. Se a socioafetividade permite o reconhecimento de laços familiares humanos baseados na convivência e no afeto, independentemente da biologia, não haveria óbice lógico para estender esse conceito aos vínculos estabelecidos com animais. O que se busca proteger não é a natureza jurídica do animal como "pessoa" em sentido estrito, mas sim o vínculo afetivo e o bem-estar que essa relação proporciona aos humanos envolvidos, bem como o próprio bem-estar do animal inserido nesse contexto familiar. O animal se torna o objeto, no sentido jurídico, não de coisa, mas de referente, desse afeto tutelado, e seu bem-estar é o critério balizador para as decisões judiciais e legislativas.

Em consonância com essa compreensão, o Instituto Brasileiro de Direito de Família aprovou o Enunciado nº 11, segundo o qual "na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal". Esse enunciado demonstra o avanço do

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p126.

⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p126.

pensamento jurídico ao reconhecer que os animais integram o espaço doméstico e merecem tutela no âmbito do Direito de Família.⁵⁷

Casos concretos reforçam essa tendência. A Revista da Defensoria Pública RS, menciona a decisão do Juiz Leandro Katscharowski Aguiar, da 7ª Vara Cível de Joinville, que declinou a competência de um processo de posse de cão para a Vara da Família, por entender o animal como ser senciente⁵⁸. Similarmente, o Superior Tribunal de Justiça, em 2014, decidiu manter duas araras em um ambiente doméstico onde foram criadas por mais de 20 anos, não havendo sinais de maus-tratos e priorizando o bem-estar dos animais frente à estrita aplicação da lei ambiental de reintegração à natureza⁵⁹. Em 2009, o próprio STJ uniformizou o entendimento de que seres como cães e gatos, que possuem sistema nervoso desenvolvido e sentem dor e afeto, não podem ser considerados "coisas" desprovidas de sinais vitais⁶⁰. Essas decisões e o movimento doutrinário evidenciam que o Direito está, gradualmente, se adaptando a uma realidade social em que os animais são, de fato, parte integrante e afetiva das famílias, merecendo, por isso, uma proteção jurídica diferenciada e compatível com seu status de seres sencientes e membros de famílias multiespécies.

4.3 Desafios e Questões Jurídicas Atuais nas Famílias Multiespécies

A emergência das famílias multiespécies trouxe consigo uma série de desafios jurídicos complexos, exigindo do Judiciário e da doutrina soluções criativas e inovadoras diante da persistente lacuna legislativa. A complexidade dessas questões é ampliada pela necessidade de equilibrar os interesses dos tutores com o bem-estar dos animais, sem desvirtuar os institutos jurídicos tradicionais.

4.3.1 Guarda e Regime de Convivência e Visitas de Animais de Estimação

⁵⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado nº 11**: Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal. Aprovado na I Jornada de Direito Civil e Processual Civil do IBDFAM, em 2005. Disponível em: ibdfam.org.br. Acesso em: 27 de set 2025

⁵⁸ ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. [S.l.: s.n.], 2021. (lepidus, 143-Texto do Artigo-254-1-10-20210115 (1).pdf), p.339, 364-365

⁵⁹ ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. [S.l.: s.n.], 2021. (lepidus, 143-Texto do Artigo-254-1-10-20210115 (1).pdf), p.362/364

⁶⁰ ROSA, Thaise Santos da. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES. [S.l.: s.n.], 2021. (lepidus, 143-Texto do Artigo-254-1-10-20210115 (1).pdf), p.366

Este é o ponto onde a jurisprudência apresenta maior consolidação. Em casos de divórcio ou dissolução de união estável, a disputa pela "guarda" do animal de estimação tem se tornado frequente. Os tribunais, reconhecendo o valor afetivo e não patrimonial dos animais de companhia, têm aplicado, por analogia, regras do Direito de Família concebidas para a guarda de filhos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.713.167/SP⁶¹, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, reconheceu a possibilidade de se estabelecer regime de visitas a animais de estimação após o término da união estável, destacando que os animais possuem valor subjetivo próprio, insuscetível de apreciação puramente econômica, e que a regulamentação da convivência deve preservar a dignidade da pessoa humana e o afeto construído entre as partes.

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208⁶², analisou o caso emblemático da cadela "Dully", apresentada a um casal após um aborto espontâneo. Reconhecendo a importância simbólica e afetiva do animal para ambos, o tribunal determinou a posse compartilhada, permitindo que os ex-companheiros mantivessem a convivência em finais de semana alternados. O acórdão enfatizou que o direito de visitas decorre da relação afetiva estabelecida com o animal, afastando a ideia de que se trataria de mero bem divisível.

Assim, os critérios para a definição da guarda ou regime de convivência buscam, primordialmente, o melhor interesse do animal, considerando fatores como: o vínculo afetivo estabelecido com cada tutor; a capacidade de cuidado (moradia adequada, alimentação, assistência veterinária e tempo de dedicação); e a rotina e o ambiente que proporcionem maior estabilidade e adaptação ao animal. A guarda compartilhada tem sido uma solução frequentemente adotada, permitindo que ambos os tutores mantenham o convívio e as responsabilidades, espelhando o modelo aplicado a filhos humanos. Em alguns casos, inclusive, magistrados têm

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2018. DJe 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=88441759&tipo=5&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&Co dOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 27 set. 2025.

⁶² ROCCO, Rogério; GORDO, Heron Santana. Direito dos Animais e o Estatuto Jurídico dos Animais no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 12, n. 2, p. 145-168, maio/ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/22111/14227>. Acesso em: 27 set. 2025.

fundamentado suas decisões no princípio do melhor interesse da convivência familiar, originalmente concebido para a proteção de crianças e adolescentes, mas agora adaptado para evitar sofrimento aos animais e às famílias que deles cuidam.

Nesse cenário de potencial conflito, a pesquisa sobre Conflitos de Interesses e Mediação em Famílias Multiespécies torna-se crucial. Estudar como os conflitos em torno de animais de estimação podem ser resolvidos de forma consensual, explorando o papel da mediação e de outros métodos autocompositivos, é fundamental para buscar soluções que privilegiem o bem-estar do animal e a pacificação social, evitando a litigiosidade e o desgaste emocional dos tutores.

4.3.2 Questões Patrimoniais e Sucessórias Envolvendo Animais de Estimação

Apesar de a jurisprudência já reconhecer o vínculo afetivo, a classificação *ainda predominante* do animal como bem no Código Civil gera complexidade significativa nas questões patrimoniais e sucessórias, como

A Partilha de animais que em casos de divórcio, embora o animal seja um "bem" na ótica tradicional do Código Civil, o foco da partilha não é seu valor econômico, mas sim o vínculo afetivo e o bem-estar do animal. É comum que o animal seja atribuído àquele que demonstra maior capacidade de cuidado e vínculo, podendo haver compensação financeira se o outro cônjuge arcou com o valor de aquisição ou com despesas significativas.

A Destinação de recursos após o falecimento do tutor, que quando ocorre o falecimento deste, apresenta desafios ainda maiores. Embora o animal não possa herdar diretamente sob a legislação atual, o tutor pode, por meio de legado ou cláusulas testamentárias, destinar bens ou valores para o custeio do animal, nomeando um terceiro para ser o cuidador e administrador desses recursos. A criação de fideicomisso ou encargos sobre a herança para garantir o cuidado do animal é uma prática crescente, ainda que demande interpretação judicial para sua efetivação. A discussão sobre a possibilidade de o animal ser beneficiário direto de testamento, embora remota pela atual legislação brasileira, é um tema de intenso

debate doutrinário, especialmente em face das lacunas legais e da crescente relevância social.

Para mitigar esses desafios, as Soluções Sucessórias Criativas para Animais de Estimação são um campo promissor para a pesquisa jurídica. Examinar a viabilidade jurídica e a aplicação prática de instrumentos como fundações destinadas ao bem-estar animal, *trusts*, figura do fideicomisso no direito anglo-saxão, com adaptação ao direito brasileiro, ou a figura do "legatário com encargo" para garantir o bem-estar e o custeio de animais de estimação após o falecimento de seus tutores, propondo modelos de codificação ou regulamentação, pode oferecer maior segurança jurídica e tranquilidade aos tutores.

4.3.3 A Lacuna Legislativa e a Atuação do Judiciário

A ausência de legislação específica e exaustiva sobre famílias multiespécies no Brasil é o maior desafio, gerando incerteza jurídica e sobrecarregando o Judiciário com a necessidade de construção casuística de precedentes. No entanto, a atividade dos tribunais tem sido notavelmente proativa, preenchendo essa lacuna através da aplicação analógica e da interpretação extensiva dos princípios constitucionais.

Existem projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam preencher essa lacuna. O Projeto de Lei nº 6.799/2013⁶³, conhecido como Estatuto dos Animais, propõe alterar o Código Civil para retirar os animais da categoria de "coisas" e atribuir-lhes natureza jurídica *sui generis*, como "sujeitos de direitos despersonalizados". Este projeto já foi aprovado no Senado Federal em 2019 e, atualmente, aguarda votação conclusiva na Câmara dos Deputados. A tramitação desse projeto evidencia uma clara tendência legislativa em consonância com a evolução doutrinária e jurisprudencial. Outros projetos de lei também visam regulamentar diretamente a guarda e o regime de visitas de animais de estimação, buscando maior clareza e segurança jurídica.

⁶³BRASIL. Projeto de Lei nº 6.799, de 2013. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer os animais como seres sencientes e dispor sobre sua guarda em caso de dissolução de casamento ou união estável. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2013. Acesso em: 27 set. 2025.

Para orientar essa necessária evolução legislativa, o Direito Comparado das Famílias Multiespécies oferece um panorama enriquecedor. Analisar legislações e jurisprudências estrangeiras que já avançaram na proteção dos animais de estimação em contextos familiares, como na Espanha, França, Argentina, Alemanha e em alguns estados dos EUA, identificando modelos e melhores práticas que poderiam ser adaptados ao ordenamento jurídico brasileiro, é uma via fundamental para a construção de um marco legal mais adequado e moderno.

4.4 As Implicações Éticas, Sociais e Filosóficas do Reconhecimento das Famílias Multiespécies

O reconhecimento das famílias multiespécies transcende o campo estritamente jurídico, suscitando implicações éticas, sociais e filosóficas profundas que redefinem nossa relação com o mundo natural e com os outros seres que o habitam.

O debate clássico entre antropocentrismo, que coloca o ser humano no centro de todas as considerações morais e jurídicas e biocentrismo/senciocentrismo, que reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos ou de todos os seres sencientes, ganha um novo contorno. Ao admitir o animal como parte da família, o Direito sinaliza uma gradual superação do antropocentrismo, deslocando-se para uma perspectiva mais inclusiva e empática que reconhece o valor da vida animal para além de sua utilidade meramente humana. Essa mudança reflete uma "ética de cuidado e solidariedade ampliada", essencial para o desenvolvimento de uma sociedade mais consciente, responsável e equânime.

Dentro dessa linha de pensamento, as Implicações Éticas e Filosóficas da Expansão do Conceito de Família para além da espécie humana merecem uma investigação aprofundada. Investigar os limites e as consequências dessa expansão, explorando questões como a hierarquia de espécies, o especismo e a ecologia profunda no contexto jurídico, é vital. O reconhecimento da família multiespécie desafia a noção de "outridade" animal, propondo uma "ecologia da

mente" que reconhece a interconexão de todos os seres vivos e suas relações afetivas, contribuindo para uma visão mais holística da existência e da coabitação planetária.

Socialmente, a crescente aceitação das famílias multiespécies reflete mudanças culturais profundas e multifacetadas. A diminuição do tamanho das famílias nucleares, o aumento de pessoas vivendo sozinhas, a postergação da maternidade/paternidade e a valorização da qualidade de vida e do bem-estar individual e coletivo contribuíram para que os animais de estimação preenchessem lacunas afetivas e sociais significativas. O Direito, ao reconhecer essa realidade, não apenas a legitima e protege, mas também fomenta uma sociedade mais inclusiva e sensível às diversas formas de expressão de afeto e cuidado. A responsabilidade humana para com outras espécies é redefinida, exigindo que o animal não seja tratado meramente como "recurso" ou "propriedade", mas sim como um ser com necessidades e bem-estar próprios, que merece ser protegido e ter seus laços afetivos respeitados.

Assim, o reconhecimento das famílias multiespécies no Brasil é fruto da convergência entre Constituição, legislação infraconstitucional, jurisprudência, doutrina e enunciados científicos. Esse movimento reforça o processo de constitucionalização do Direito de Família, em que princípios como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, a solidariedade e o pluralismo familiar se expandem para abarcar novos arranjos. Trata-se de reconhecer que os laços de cuidado e afeto estabelecidos entre humanos e animais de companhia também merecem tutela estatal, pois cumprem funções sociais relevantes, garantem bem-estar psíquico e emocional e expressam a própria busca da felicidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada investigativa empreendida ao longo desta monografia revelou, de forma cabal e incontestável, que a família, enquanto instituição jurídica e social, é um organismo vivo, dinâmico e intrinsecamente ligado às nuances da sociedade.

Longe de ser uma estrutura estática, ela se manifesta como um espelho de seu tempo, refletindo e, ao mesmo tempo, moldando os valores, as dinâmicas e as aspirações coletivas de cada era. Percorremos uma vasta e complexa trajetória, desde a concepção arcaica do Direito Romano, rigidamente centrada na figura onipotente do *paterfamilias* e em sua autoridade quase ilimitada, passando pela inegável influência da moral cristã que sacralizou o matrimônio e pela codificação napoleônica que, embora modernizadora em diversos aspectos do direito civil, perpetuou o domínio masculino e a hierarquia dentro do lar. Tal herança permeou as estruturas jurídicas brasileiras, consolidando-se no Código Civil de 1916 que, ao reproduzir esses modelos, fixou a supremacia masculina e a indissolubilidade do vínculo matrimonial como pilares inabaláveis da organização familiar. No entanto, o advento do século XX e suas profundas transformações sociais impulsionadas pela emergência dos movimentos feministas, a crescente valorização da dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente e, crucialmente, a ascensão do afeto como o verdadeiro cimento das relações interpessoais tornaram a revisão desse paradigma não apenas desejável, mas uma imperiosa necessidade social e jurídica.

Foi nesse cenário de efervescência social e cultural, de clamor por direitos e reconhecimento, que a Constituição Federal de 1988 irrompeu como um marco fundacional, estabelecendo um novo pacto social e jurídico. Ao reconhecer, de maneira explícita, a união estável e a família monoparental como entidades familiares dignas de proteção estatal, e ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, a Carta Magna não apenas legitimou novos arranjos então marginalizados, mas abriu as portas para que a jurisprudência e a doutrina promovessem uma verdadeira e revolucionária releitura constitucional do Direito de Família. Esse fenômeno, conhecido como constitucionalização do Direito de Família, representou uma transição paradigmática: o foco migrou de uma perspectiva puramente patrimonial e hierárquica, onde a função reprodutiva e econômica predominava, para uma concepção profundamente humanizada, calcada na afetividade, na igualdade substancial e na solidariedade como princípios balizadores. Foi esse novo arcabouço normativo e axiológico que permitiu que um

espectro cada vez mais amplo de arranjos familiares fosse gradativamente reconhecido e tutelado, valorizando não apenas os laços biológicos ou a formalidade matrimonial, mas, sobretudo, a qualidade e a intensidade dos vínculos afetivos e o projeto de vida em comum que une seus membros.

Nesse processo de desconstrução e reconstrução conceitual e normativa, a jurisprudência, em especial a do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, exerceu um protagonismo inquestionável e decisivo. O reconhecimento das uniões homoafetivas pelo STF, no julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277 em 2011, representou um marco indelével na história do Direito de Família brasileiro, um divisor de águas que expandiu de forma seminal o conceito constitucional de família, garantindo a esses casais a mesma proteção e os mesmos direitos conferidos às uniões estáveis heterossexuais. Essa decisão histórica não apenas rompeu com séculos de discriminação, mas reafirmou a inafastabilidade do princípio da isonomia e da dignidade humana. Da mesma forma, a consolidação da multiparentalidade pelo STF no RE 898.060/SC reafirmou a ideia de que o vínculo de afeto e o melhor interesse da criança se sobrepõem a visões rígidas e reducionistas de filiação, abraçando a complexidade e a riqueza das relações familiares contemporâneas, onde uma criança pode ter mais de um pai ou mãe, seja biológico ou afetivo. Outros modelos, como as famílias anaparentais, formadas sem a presença de pais ou filhos, como entre irmãos que convivem por afeto, simultâneas que demandam uma reavaliação do princípio da monogamia sob a ótica dos efeitos jurídicos para todos os envolvidos, mosaico que são resultantes da recomposição familiar após divórcios e novos casamentos e socioafetivas onde o afeto precede o vínculo biológico ou legal, também emergiram como expressões legítimas da pluralidade social, revelando que a família não é mais um conceito monolítico e imutável, mas um espaço de pertencimento múltiplo e dinâmico. A jurisprudência, em diálogo constante e produtivo com a doutrina, vem reconhecendo essas realidades, mesmo diante de lacunas legislativas, demonstrando a força normativa e a capacidade adaptativa da Constituição. A doutrina, por sua vez, desempenhou um papel essencial nesse processo, com autores como Maria Berenice Dias defendendo a família como um organismo vivo e Carlos Roberto

Gonçalves ressaltando a imperatividade de o Direito de Família refletir a realidade social, sob pena de se descolar de sua função primordial de regular relações humanas. Esse alinhamento entre doutrina e jurisprudência possibilitou que os tribunais não apenas acompanhassem, mas também impulsionassem a evolução do conceito de família no Brasil, atuando como verdadeiros catalisadores de mudança e progresso social.

Em um passo adiante na compreensão da pluralidade familiar e na expansão do horizonte afetivo do Direito, esta pesquisa dedicou um capítulo específico à família multiespécie, demonstrando que o processo de constitucionalização do Direito de Família e a valorização da afetividade alcançaram uma dimensão antes impensada: a inclusão de animais de estimação como membros integrantes do núcleo familiar. A análise da evolução da natureza jurídica dos animais, de meros "bens semoventes" na ótica tradicional do Código Civil para "seres sencientes" uma transição impulsionada pela crescente conscientização social, pelos avanços científicos na etologia e na neurologia, e pelo próprio arcabouço constitucional, art. 225, §1º, VII, da CF/88, que veda a crueldade contra animais e infraconstitucional, Leis nº 9.605/1998 e nº 14.064/2020, revela uma profunda ressignificação da relação humano-animal. Essa mudança de paradigma, que ainda busca um estatuto jurídico *sui generis* para os animais, desafia o antropocentrismo tradicional e pavimentam o caminho para a aplicação dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana, do tutor a esses vínculos especiais. A família multiespécie não é apenas uma curiosidade jurídica ou um fenômeno de nicho, mas uma manifestação concreta da ampliação da compreensão do que constitui um lar e de quem o compõe, evidenciando que o afeto, o cuidado, a interdependência e a busca pela felicidade podem e devem transcender as barreiras biológicas da espécie.

A emergência da família multiespécie, assim como a complexidade dos demais novos arranjos familiares, trouxe consigo novos e complexos desafios jurídicos que demandam soluções criativas e justas. Questões como a guarda e o regime de convivência, visitas de animais de estimação têm se tornado frequentes e reiteradamente abordadas pelo Judiciário, que, em decisões paradigmáticas do

Superior Tribunal de Justiça como o REsp 1.713.167/SP e tribunais estaduais, tem aplicado analogicamente regras do Direito de Família humano, privilegiando o melhor interesse do animal e, inseparavelmente, o vínculo afetivo estabelecido com os tutores. A partilha de animais em caso de divórcio e a destinação de recursos para seu custeio após o falecimento do tutor também se inserem nesse cenário de novidades, onde a lacuna legislativa é preenchida pela proatividade judicial e pela busca por soluções sucessórias criativas e protetivas, como a figura do "legatário com encargo" ou a criação de fundações destinadas ao bem-estar animal. Essas discussões demonstram a permeabilidade do Direito às novas realidades e a necessidade constante de adaptação de seus institutos.

Apesar desses significativos avanços e da notável capacidade de adaptação do sistema jurídico brasileiro, há desafios importantes e persistentes a serem enfrentados para que a proteção e o reconhecimento de todas as formas familiares se tornem uma realidade plena. A legislação ainda carece de maior sistematização e clareza sobre os novos modelos familiares, incluindo, e talvez especialmente, a família multiespécie. Essa lacuna legislativa gera insegurança jurídica para os cidadãos e sobrecarrega o Judiciário, que se vê na posição de criar precedentes *caso a caso* para solucionar conflitos que poderiam ser endereçados por normas mais claras. A ausência de regulamentação precisa, por exemplo, sobre famílias simultâneas e anaparentais, bem como um estatuto jurídico definitivo e abrangente para os animais de estimação, cria espaços de incerteza que demandam uma intervenção legislativa urgente e mais alinhada com a realidade social e as expectativas da população. Outro obstáculo relevante e muitas vezes subestimado é a persistência do preconceito social e institucional, que, a despeito dos avanços legais, muitas vezes dificulta a concretização plena dos direitos reconhecidos no plano jurídico, seja para casais homoafetivos, famílias monoparentais ou, mais recentemente, para a plena aceitação e proteção das famílias multiespécies, cujos membros não humanos ainda são vistos por alguns como meros objetos.

Além disso, a crescente valorização da socioafetividade, embora fundamental, levanta questões complexas sobre os limites da multiparentalidade, seus efeitos em temas sensíveis como guarda, alimentos e sucessões, e a

necessidade de se harmonizar esses direitos com os vínculos biológicos, sempre buscando o melhor interesse do indivíduo, especialmente crianças e adolescentes. Do mesmo modo, a convivência entre o princípio da monogamia, ainda arraigada no ordenamento jurídico como um modelo ideal, e a dignidade da pessoa humana, que se manifesta em arranjos afetivos diversos e por vezes paralelos, seguirá sendo um terreno fértil para debates, reflexões e evoluções jurisprudenciais. Tais desafios evidenciam que o Direito de Família permanece em constante construção, um campo dinâmico que exige uma permanente reflexão, crítica e adaptação para acompanhar as transformações sociais e culturais de cada geração e as novas manifestações de afeto e cuidado que emergem na complexidade das relações humanas e interespecies.

Em síntese, a constitucionalização do Direito de Família representou uma ruptura paradigmática que consolidou a pluralidade como característica essencial da família contemporânea. A entidade familiar deixou de ser compreendida exclusivamente sob o prisma da biologia ou da formalidade matrimonial, para se afirmar como espaço de afeto, solidariedade, cuidado e dignidade, englobando desde os arranjos humanos mais diversos até a mais recente e comóvete manifestação de vínculo afetivo com os animais de companhia. O Estado brasileiro, por meio da Constituição de 1988, da jurisprudência inovadora dos tribunais superiores e da doutrina especializada, assumiu o compromisso fundamental de proteger todas as formas legítimas de família, assegurando a cada indivíduo o direito fundamental de construir sua própria história familiar e de ter seus laços afetivos reconhecidos, protegidos e tutelados.

Assim, pode-se concluir que o Direito de Família brasileiro caminha, de forma irreversível, para um modelo cada vez mais inclusivo, flexível e profundamente humanizado, em que o afeto, em suas múltiplas formas e manifestações, se sobrepõe à rigidez formal e o reconhecimento da diversidade, em todas as suas facetas incluindo a interespecies se torna uma condição indispensável para a realização plena dos princípios constitucionais e para a busca individual e coletiva da felicidade. O futuro desse ramo jurídico dependerá, em grande medida, da capacidade de legisladores, juristas, operadores do direito e da

sociedade em geral de aprofundar esse processo de inclusão, de superar as lacunas normativas e os preconceitos arraigados, garantindo que todas as formas de amor, cuidado e solidariedade encontrem respaldo e dignidade no ordenamento jurídico, construindo um Direito mais justo, equânime e sensível às múltiplas e ricas realidades da vida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 set. 2020. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.369, de 2015. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402854. Acesso em: 27 set. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.799, de 2013. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para reconhecer os animais como seres sencientes e dispor sobre sua guarda em caso de dissolução de casamento ou união estável. Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2013. Acesso em: 27 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. 6: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM. Enunciado nº 11. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 27 set. 2025.

JUSBRASIL. Evolução e princípios do Direito de Família. Jusbrasil, 2017. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/evolucao-e-principios-do-direito-de-familia/475127454>. Acesso em: 27 set. 2025.

JUSBRASIL. Os novos modelos de famílias modernas e seus reflexos ao Direito Brasileiro. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 27 set. 2025.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MIGALHAS. A transformação histórica do modelo da família. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 27 set. 2025.

MOURA, Júlia Pereira Santos. Mutações no conceito de família provocadas pelas relações sociais. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

MOURA, L. C. D. A família multiespécie e o ordenamento jurídico brasileiro. 2023.

PAES, José Fernando Simão. Direito Romano e a formação do Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208.

ROCCO, Rogério; GORDO, Heron Santana. Direito e sociedade. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1002519-94.2020.8.26.0100.

SILVA, Marcelo Cândido da. História medieval. São Paulo: Editora Contexto, 2019. E-book. ISBN 9786555414080. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555414080>. Acesso em: 27 set. 2025.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua influência no Direito Brasileiro. Revista da EMERJ, v. 7, n. 26, p. 36-53, 2004. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Famílias e famílias: consequências jurídicas dos novos arranjos familiares sob a ótica do STJ. Brasília, 8 out. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.574.859/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 2015. Acesso em: 27 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.713.167/SP. Quarta Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 19 jun. 2018. DJe 09 out. 2018. Acesso em: 27 set. 2025.

VELLOSO, Zeno. Homossexualidade e Direito. Belém: CEJUP, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos a animais quando se tratar de cão ou gato. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Alimentos aos Bocados. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

ESTRATÉGIA CONCURSOS. Reforma Código Civil: animais seres sencientes. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://cj.estrategia.com>. Acesso em: 1 out. 2025.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://lepidus.org/artigo/143-Texto-do-Artigo-254-1-10-20210115.pdf>. Acesso em: 1 out. 2025.

SCHUTZE, Ana Flávia. Proposta de alteração no Código Civil não altera status jurídico dos animais. *Consultor Jurídico – ConJur*, São Paulo, 26 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 1 out. 2025.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA (MMA). Senciência Animal. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mma>. Acesso em: 1 out. 2025.